



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.175

de 16 / 08 / 93

Atos de Inconstitu-
cionalidade.

Extinta.

Processo n.º 13.822

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM <u>30 / 08 / 93</u>	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em <u>14</u> de <u>julho</u> de 19 <u>93</u>	

PROJETO DE LEI N.º 5.933

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Determina comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.933

Albuquerque

CJR, CEFO e CAT

Diretora Legislativa

11/05/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
11/05/93

Ao Vereador Bestati

(prazo: 7 dias)

Consultor A
Presidente
25/05/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
25/05/93

A COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
12/06/93

Ao Vereador Avaco

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
01/06/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
01/06/93

A COMISSÃO CAT

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
08/06/93

Ao Vereador Avaco

(prazo: 7 dias)

Mauro Menud
Presidente
08/06/93

VOTO favorável
 contrário

Mauro Menud
Relator
08/06/93

A COMISSÃO CJR
(Veto total - fls. 12a/14)

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
03/08/93

Ao Vereador Giaretta

(prazo: 7 dias)

Consultor A
Presidente
03/08/93

VOTO favorável
 contrário

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

PARA USO DA SECRETARIA:

Obs: Veto Total (fls. 12/14)

A Consultoria Jurídica
Albuquerque
Secretaria Legislativa
15.07.93



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 03
13822
W

PUBLICADO
em 14/05/93

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

13822 1199 #172

PP 156/93

PROTOCOLO SERIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À C.J. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO & CAT
Presidente
44/ 5 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJ. Nº 5.933
Presidente
22/06/93

PROJETO DE LEI Nº 5.933

(do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO)

Determina comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

Art. 1º Ao candidato classificado em concurso público para provimento de cargo na Administração direta e indireta far-se-á comunicado telegráfico da classificação, independentemente da publicação desta na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Afigura-se-nos apropriado a bem do adequado ordenamento dos trabalhos dos concursos públicos e das providências posteriores pertinentes ao chamamento dos interessados - que os candidatos que alcançarem classificação seja feita comunicação pessoal, via telegrama.

A tal propósito é que apresento, pois, à Câmara dos Vereadores, o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 11.05.93

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

04
13822
Du

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.061

PROJETO DE LEI Nº 5.933

PROCESSO Nº 13.822

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei determina comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. Preliminarmente, há de se ressaltar que os concursos públicos municipais encontram suas regras no Capítulo II, subseção I, artigos 15 "usque" 16 da Lei nº 3.087/87 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.
2. Assim, qualquer alteração a esse Estatuto deve ser levada a efeito através de projeto de lei complementar e não ordinário conforme dispõe o artigo 43, inc. III da L.O.M. Eis o primeiro vício.
3. Como se não bastasse e em se tratando de servidor público a matéria compete privativamente ao Alcaide conforme dispõe o artigo 72, inc. XIII da Carta Municipal.
4. Ademais, as normas gerais que regem os concursos, exigem apenas a divulgação pela Imprensa Oficial, constituindo-se em mera liberalidade da comissão realizadora de certa qualquer outra espécie de divulgação de chamamento ou comunicação com o candidato. Com efeito, a proposta irá acarretar aumento de despesa e não indica os recursos para tanto, ferindo pois o disposto nos artigos 49, inc. I e 50 da Carta de Jundiaí.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela flagrante incorporeidade de



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

05
13822
@m

CONSULTORIA JURÍDICA

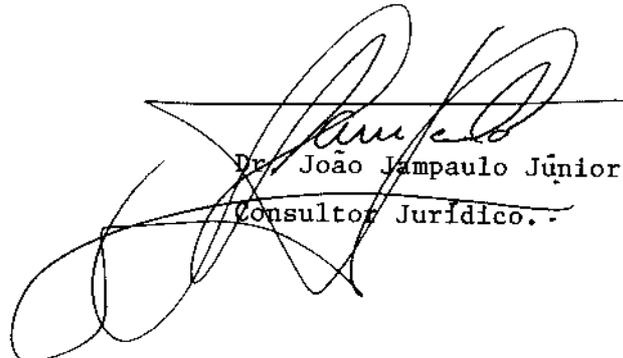
(Parecer nº 2.061 - fls. 02)

gislativo em atos privativos do Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. A matéria é de indicação.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Assuntos do Trabalho.
4. **Quorum:** maioria absoluta por se tratar de matéria afeta ao Estatuto dos Servidores Municipais (artigo 43, inc. III e parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.822

PROJETO DE LEI Nº 5.933, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que determina comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

PARECER Nº 270

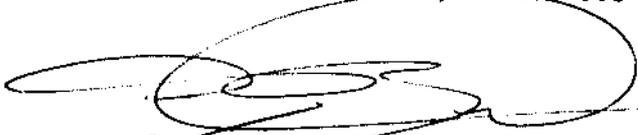
Tem o presente texto a finalidade de prever que a comunicação do candidato classificado em concurso público para cargo na administração direta e indireta seja feita através de telegrama.

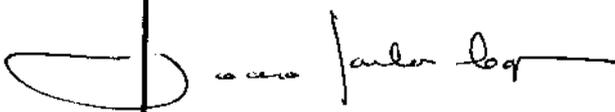
Segundo a manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 04/05, a matéria se afigura eivada de vícios, fator que foi por nós considerado. Entretanto, entendemos por bem acolher a iniciativa em seus termos, em face do alcance e méritos incontestes de que se reveste.

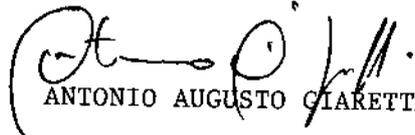
Assim é que formulamos voto favorável ao projeto.
É o parecer.

Sala das Comissões, 28.05.1993

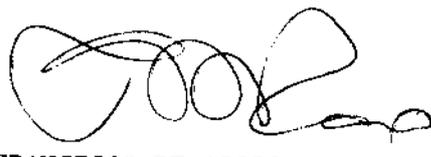
APROVADO EM 1.6.93


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO CIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.822

PROJETO DE LEI Nº 5.933, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que determi
na comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

PARECER Nº 296

Muitos candidatos inscritos em concurso público em nível lo
cal não tomam conhecimento de que passaram em alguma fase dos exames a que
se submeteram, em face de não terem acesso às informações acerca do certame,
divulgados que são pela Imprensa Oficial do Município, cuja circulação é por
demais restrita.

Ciente desse fator o autor da proposta em estudo pretende
prever que os classificados em concurso sejam comunicados através de telegra
ma, providência que, ao nosso ver, considerando o aspecto econômico-financi
ero-orçamentário da matéria, não importará ao erário ônus do qual não se pos
sa arcar.

Isto posto e, em razão da argumentação oferecida, consigna
mos voto favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.06.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS
MAURO MARÇAL MENUCHI

APROVADO EM 8.6.93

ARI CASTRO NUNES FILHO
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 13.822

PROJETO DE LEI Nº 5.933, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que determi
na comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

PARECER Nº 314

A preocupação constante da proposta em evidência se nos parece imbuída do melhor bom senso, eis que possibilitará o prévio conhecimento da classificação de candidato inscrito em concurso público, após o exame, pela via telegráfica, independentemente da publicação do resultado na Imprensa Oficial do Município.

Ora, é comum candidato classificado em concurso não tomar conhecimento de sua aprovação, em face da restrita circulação da Imprensa Oficial, sendo que o texto em destaque sana o problema.

No que concerne à análise sob a ótica de assuntos do trabalho, entendemos ser o projeto pertinente, e deve merecer a nossa consideração.

Assim votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.06.1993

APROVADO EM 15.6.93

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Napoleão Pedro da Silva
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Olavo da Silva Prado
OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 09
Proc. 13.822
[Signature]

Of. PM 06.93.40.
Proc. 13.822

Em 23 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.522, referente ao Projeto de Lei nº 5.933 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5.933
PROCESSO Nº 13.822
OFÍCIO P.M. Nº 06/93/40

AUTÓGRAFO Nº 4.522

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 06 / 93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jandira

EXPEDIDOR:

Murilo

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15 / 07 / 93

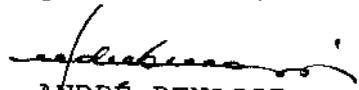
Willian Fede
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.822

GP., em 13.07.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.522

(Projeto de Lei nº 5.933)

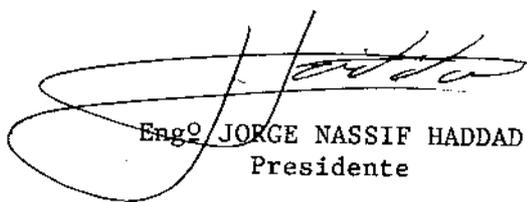
Determina comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ao candidato classificado em concurso público para provimento de cargo na Administração direta e indireta far-se-á comunicado telegráfico da classificação, independentemente da publicação desta na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e três (23.06.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO

em 29 / 06 / 93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 12
Proc. 13.822
D.M.

OF.GPL. nº 484/93.

Processo nº 012643-8/93.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14386

158

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTANDO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.J. E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:

(C.R.)

[Signature]
Presidente

03/08 193

PROJETO DE LEI Nº 5933

Jundiá, 13 de julho de 1.993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
14/07/93

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VET. REJEITADO
votos contrários 08... votos favoráveis 13

[Signature]
Presidente
10/08 193

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5933, Autógrafo nº 4522, por - considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir aduzidas.

Visa a presente propositura determinar a comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que a matéria "Concurso Público" é disciplinada em capítulo próprio contido na Lei Municipal nº 3087/87, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, e qualquer alteração referente à lei que rege o servidor público há de ser por iniciativa do Executivo, conforme disposição contida no inciso XIII do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, que elenca as matérias cuja iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito



Em sua justificativa o autor afirma que "a iniciativa afigura-se apropriada a bem do ordenamento dos trabalhos dos concursos públicos"; sob essa ótica -- ressaltamos que os concursos públicos bem como datas de realização das respectivas fases, são divulgados não só pela Imprensa Oficial do Município, como também pelos outros órgãos de comunicação escrita e falada existentes no Município, além do que, as informações acerca de assuntos de interesse público, como o é este que ora se trata, podem ser obtidas através do Serviço 156, prestado à Municipalidade de forma gratuita.

Determinar a comunicação ao candidato, via telégrafo, de sua classificação, é medida despojada de interesse público, visto que a administração já dispõe em sua estrutura, de métodos eficazes para tornar público o resultado do certame, conforme já explanado.

Esposar a presente iniciativa é determinar aumento de despesa para sua consecução, quer com aumento do quadro de servidores, por ser tal ato um "plus" para a estrutura funcional vigente, quer pelo próprio preço da tarifa telegráfica, medida que vem a afrontar o disposto no inciso I do artigo 49 e 50 da Carta Municipal.

Após a exposição cremos que provada está a ausência de interesse público que macula a iniciativa, além de, pelos motivos dantes narrados, restar flagrantes de ilegalidade de que está eivado o projeto, de onde emerge a chaga da inconstitucionalidade presente na ingerência do Legislativo em atos de competência privativa do Executivo, violando o artigo 2º da Lex Legum, 5º da Carta Paulista e 4º da Lei Orgânica do Município.

Destarte, face aos graves vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade presentes na iniciativa que a tornam contrária ao interesse público, considera



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

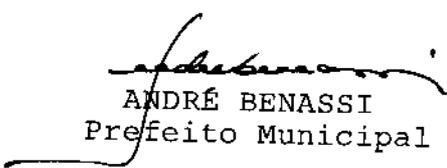
Fls. 14
Proc. 13.822
AM

- folha: 03 -

mos plenamente justificados os motivos determinantes do presente veto total, permanecemos convictos que a Egrêgia Edilidade ratificará nossas razões.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

evs.

PUBLICADO
em 6/8/93



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

13
13822
@

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 2154

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.5933 PROCESSO N.13822

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls.12/14.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 12/14, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 04/05 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de julho de 1993

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico em Substituição.

rsv/aaa



15
12972
Cm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.822

VE TO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.933, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que determina comunicação telegráfica ao candidato classificado em curso público.

PARECER Nº 392

Por meio do ofício GP.L. nº 484/93, de 13 de julho p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunicou a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.933, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que determina comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Argumenta o Prefeito em suas razões que a matéria concurso público - regulada pela Lei Municipal 3.087/87 (Estatuto dos Funcionários Públicos) - é afeta à sua exclusiva alçada, conforme dispõe o inc. XIII do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí. Além desse fator, a justificativa formulada às fls. 13 é convincente e imbuída do melhor bom senso.

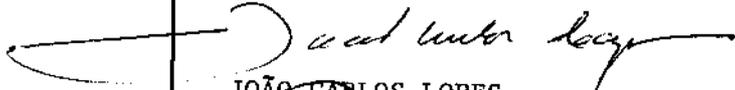
Desta forma, acolhemos o veto total oposto em seus termos, e a ele consignamos voto favorável à sua manutenção pelo douto Plenário.

É o parecer.

APROVADO em 03.08.93

Sala das Comissões, 03.08.1993


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO

*

ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POGO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 10/8/93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE

LEI Nº 5.933

LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

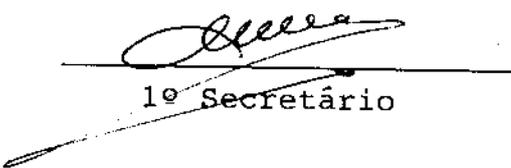
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário

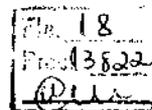

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08.93.22
Proc. 13.822

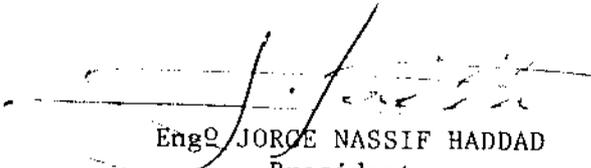
Em 11 de agosto de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.933, objeto do ofício GP.L. nº 484/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 10 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: C. K. T. S.

em: 11/10/93

*
vsp

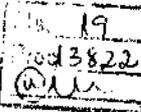


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.822)



LEI Nº 4.175, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

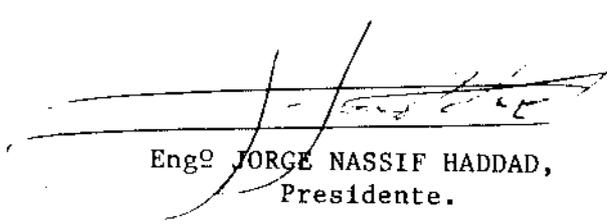
Determina comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato classificado em concurso público para provimento de cargo na Administração direta e indireta far-se-á comunicado telegráfico da classificação, independentemente da publicação desta na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).

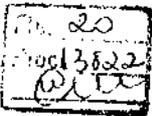

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08.93.32

proc. 13.822

Em 16 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.

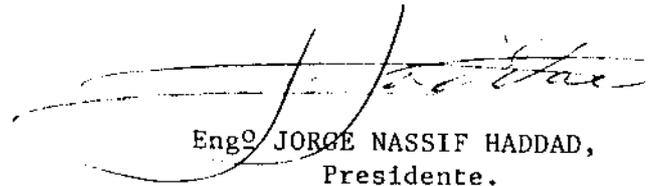
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.22, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI nº 4.175, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



IOM 20-8-1993

LEI Nº 4.175, DE 16 AGOSTO DE 1993

Determina comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato classificado em concurso público para provimento de cargo na Administração direta e indireta far-se-á comunicado telegráfico da classificação, independentemente da publicação desta na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16/08/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16/08/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 27-8-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.175,

no art. 2º onde se lê: independentemente leia-se: independentemente

OK
Expediente

Fls. 22
Proc. 13822
@

0074

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES DE JUNDIAÍ

Praça Clávia Devillacqua, s/nº - 1º andar - sala 100
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

16975

00194

5-18-94
@

São Paulo, 05 de setembro de 1994

PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1824/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 22.618-0/1

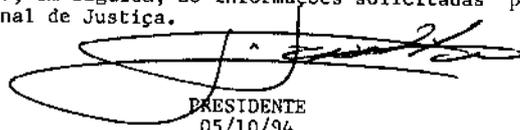
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.175/93; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
05/10/94

Transmito a 2ª via dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.


VILVA DA COSTA
Desembargador Relator

À Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,
MTSS

Fl. 23
Proc. 13822
ATA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

03
[Handwritten signature]

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 de e Jopira
- 6 APR 15 30 PM 214963
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

A. CONCLUSOS
S. Paulo 07/04/94
[Handwritten signature]

22618-011

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 4.175 de 16 de agosto de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, com fulcro no artigo 74, inciso VI da Constituição Estadual c/c art. 125 parágrafo 2º da Constituição Federal, pelos motivos de fato e fundamento de direito a seguir articuladamente argüidos:

Fls. 24
Proc. 13822
W. S.
J

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

03

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de ingressar no campo propriamente de mérito, faz-se necessário, "data venia", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que fique demonstrada "ab initio", e por todos os ângulos, legitimidade do uso do "remedium iuris" em causa.

I - Legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado têm suscitado preliminares de ilegitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado, alegando que refoge às competências institucionais daquela instituição a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual, não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado.

Todavia, razão não lhe assiste, eis que tal competência vem confirmada na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e Constituição Estadual. Além disso, a questão foi dirimida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em esteira de pacífica jurisprudência, a exemplo das Ações Diretas de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

04

Inconstitucionalidade nº 14.922 - S.P (LEX RJTESP nº 142/308) e
proc. nº 13.776-0 - Ferraz de Vasconcelos (LEX RJTJESP 138/388).

II - Da Competência do Tribunal de Justiça

A questão preliminar de extinção do feito, sem exame do mérito, foi recentemente decidida, em 22 de setembro de 1993, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.181-0/7, da Comarca de São Paulo - Guarulhos, resultando em afastamento da extinção, por maioria, e julgando procedente a ação por unanimidade.

No v. acórdão, o afastamento da extinção se fundamentou no seguinte:

" A posição firme deste Plenário em extinguir Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quando apontados como violados os dispositivos constitucionais estaduais, repetitivos de princípios constitucionais federais, merece revisão. Decorre a mesma do decidido na ADI nº 347/90, na liminar da Reclamação nº 383 - SP, que, foi a decisão final e última conhecida quanto a matéria".

A propósito, eis o teor do V. acórdão do Supremo Tribunal Federal:

26
3827
15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

05
15

" E M E N T A: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros.

Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. reclamação conhecida, mas julgada improcedente."

(Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190)

Continuando, acrescenta:

"Tal decisão que por sua extensão, material e intelectual, é antológica, altera completamente, a visão do problema e admite o exame pelos Tribunais locais, de alegadas violações de dispositivos constitucionais estaduais, ainda que repetitivos de dispositivos constitucionais federais.

O exame do referido acórdão mostra que a maioria, composta pelos Ministros MOREIRA ALVES (relator), MARCO AURÉLIO, ILMAR GALVÃO, PAULO BROSSARD, OTÁVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e SIDNEY SANCHES passou a admitir eficácia dos dispositivos constitucionais estaduais tidos por violados, ensejando a Jurisdição Estadual, que não afasta o eventual exame de violação da Constituição Federal, via recurso extraordinário, mantida a condição do Supremo como único e exclusivo guardião da Constituição Federal "

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

06
[Handwritten signature]

Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional Federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas essas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se ao MÉRITO.

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 22 de junho de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.933, de autoria do nobre vereador José Simões do Carmo Filho, objetivando determinar comunicação telegráfica ao candidato classificado em concurso público (doc. 01).

2. Entretanto, a iniciativa contém em seu bojo modificações de texto, que maculam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstra invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

07
[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi posto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1993.

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.175, de 16 de agosto de 1993.

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "*os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*".

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará:

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para

OT
/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativas dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"
(grifo nosso)

Ora, a matéria "Concurso Público" é disciplinada em capítulo próprio contido na Lei Municipal nº 3.087/87, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Jundiaí. Assim sendo, qualquer alteração referente à Lei que rege o servidor público, há de ser por iniciativa do Alcaide, conforme disposições contidas nos incisos IV e XIII do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, que elenca as matérias de competência exclusiva do Prefeito.

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

09
/

Como se não bastasse, tal alteração teve ser levada a efeito, via lei complementar e não ordinária, como foi feito, conforme disposição do artigo 43, inciso III da L.O.M:

"Artigo. 43. São leis complementares:

.....
III - Estatuto dos Servidores Municipais;"

A Constituição do Estado também indica a mesma hipótese, ao arrolar os casos de iniciativa de lei atribuídos ao Poder Executivo, no artigo 24, parágrafo 2º, itens 1 e 4.

Assim, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, pois que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Cumprе ressaltar que os concursos públicos, em todas as suas fases são amplamente divulgados pelos diversos órgãos de comunicação, seja escrita ou falada e ainda, pela Imprensa Oficial do Município, além do Serviço de Informação Gratuita - 156.

A Comunicação ao candidato, via telégrafo, é medida despojada de interesse público, tratando-se pois, de um excesso, porque o resultado do Certame é público e notório, em razão dos eficazes métodos de divulgação utilizados pela Administração. Com efeito, é mais uma despesa desnecessária aos cofres do poder público.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

10
/

Desta forma, fere ainda o artigo 49, inciso I da L.O.M, pois aumenta a despesa em matéria exclusiva do Chefe do Executivo:

*"Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos par. 3º e 4º do artigo 131"*

Desrespeita ainda o artigo 50 da L.O.M, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos:

"Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4.175, de 16 de agosto de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Fls. 32
Proc. 13822
DLE
11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Assim, se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade, que fatalmente acarretará aumento de despesa aos cofres municipais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Assente, assim, o "*periculum in mora*", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Cumprimenta-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara, através do Parecer nº 2.061 (proc. nº 3.822), manifestou-se no sentido de que "*A proposta se nos figura ilegal e inconstitucional...A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º da L.O.M)*". (Doc. 02).

Observe-se que a Lei nº 4.175, de 16 de agosto de 1993, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria: " o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo " (RJTJESP, ed, LEX, vol. 107/389), " com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura e fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada " (RJTJESP, ed. LEX, Vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável." (LEX JSTF 79/43)

Outrossim, o "periculum in mora" está

caracterizado porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

;) URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR "Inaudita Altera Pars"

Do exame dos argumentos ora expendidos, defluiu a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela isenção, que poderá causar insuficiência crônica de recursos.

Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório.

Pertinente destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - SP, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

"Resta uma observação.

A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLÓVIS)"

Preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", requer seja concedida a medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc".

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e espera o refeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei nº 4.175, de 16 de agosto de 1993;

b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí;

c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

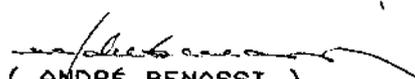
15

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 4.175, de 16 de agosto de 1993, pois assim o fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição de JUSTIÇA.

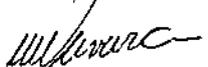
Termos em que,

P.E. Deferimento.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 1994


(ANDRÉ BENASSI)
PREFEITO MUNICIPAL


(IONE CAMACHO CAIUBY)
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP - 83.517


(MARLI DE OLIVEIRA)
ESTAGIÁRIA
OAB/SP - 58.789 E



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 32
Proc. 272
6/4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DIVISÃO
6ª JUDICIÁRIA
★ 12 AGO 1994 ★
DIRETORIA DE SERVIÇO
PASSAGEM DE AUTOS - LEI Nº 6.3
COMUNICAÇÃO

Vistos.

Requisitem-se informações à Câmara Municipal
de Jundiaí.

São Paulo, 17 de Agosto de 1994


Des. VILLA DA COSTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE DIVISÃO
6ª JUDICIÁRIA
★ 25 AGO 1994 ★
DIRETORIA DE SERVIÇO
PASSAGEM DE AUTOS - LEI Nº 6.3
RECEBIDOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 38
Proc. 13.822
C. M.

Of. CAV 10.94.02
Proc. 13.822

Em 05 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
DD. Vereador da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22.618-0/1, relativamente à Lei
nº 4.175, de 16 de agosto de 1993 (que determina comunicação telegráfica
ao candidato classificado em concurso público), originária do Projeto de
Lei nº 5.933, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto,
se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das
atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei
Orgânica de Jundiaí, compete:

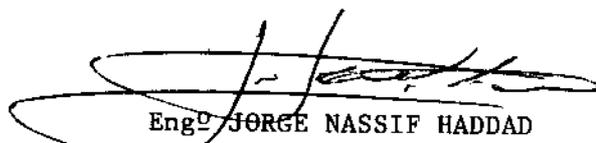
(...)

"III - prestar informações aos órgãos compe-
tentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de
inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se
este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias
sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as in-
formações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitosas saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 39
Proc. 13.822
CUT

Proc. 13.822

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedi
do ao Vereador-autor do projeto de
lei que originou a Lei 4.175/93, en
caminho os autos à Consultoria Jurí
dica, conforme despacho da Presidên
cia (fls. 22).

Almanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
14/10/94



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Consultoria Jurídica

Fls. 40
Proc. 13822
@ll

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 022.618-0/1

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
25/09/1993 15:30:03

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício nº 1.824/94, DEPRO-25, datado de 5 de setembro do corrente ano - Processo nº 022.618-0/1, em trâmite nesse Egrégio Tribunal -, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 5.933, de autoria do Vereador José Simões do Carmo Filho, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 22 de junho de 1993 (docs. anexos).



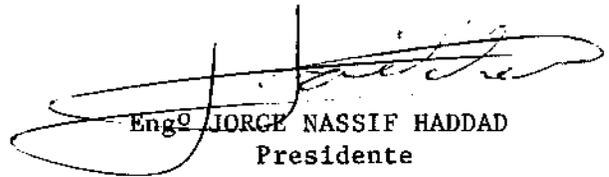
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

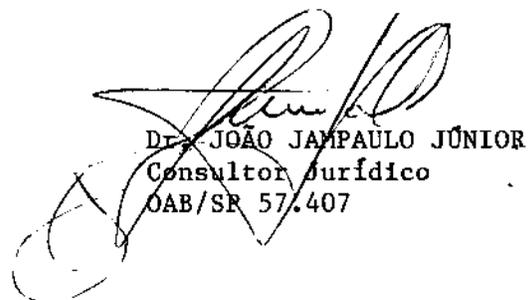
fls. 2.

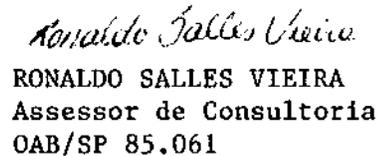
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica da Câmara manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos)
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com três votos, com dois votos contrário. (doc. anexo)
4. O veto foi rejeitado em 10 de agosto de 1993 com 13 votos (com 08 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei nº 4.175, de 16 de agosto de 1993. (docs. anexos)

Eram as informações.

Jundiaí, 17 de outubro de 1994


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria
OAB/SP 85.061



PROCESSO Nº 13.822

**Consultoria Jurídica
Em 27.01.99**

**Ao
Setor de documentação**

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 022.618.0/1), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

**FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico**

29)

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:32:48 ***

PROCESSO: 022.618.0/1 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/V

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR LUIS DE MACEDO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 83517 SP IONE CAMACHO CALUBY

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR
ADV 2 85061 SP RONALDO SALLES VIEIRA

ANDAMENTO DO PROCESSO

68	2382	'POR V.U., JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MERITO.'	02/02/96
69		(REG.M.502 FLASH 007 E FTOS 04 - ART.511 DO CPC PORTE	
70		RS30,48 E CUSTAS R.EXT. RS 5,47)	
71	2300	ACORDÃO PUBLICADO	06/02/96
72	2382	'POR V.U., JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MERITO.'	06/02/96
73		(REG. M. 502, FLASH 007 E FTOS 04 - ART. 511 DO CPC PORTE	
74		RS 30,48 E CUSTAS R.EXT. R\$5,47- PUBLICADO NOVAMENTE POR	
75		TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.)	
76	2300	ACORDÃO PUBLICADO	08/02/96
77	2300	ACORDÃO PUBLICADO	08/02/96
78	2300	CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO	15/03/96
79	2352	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO	15/03/96